



h) protocolo (s) de inativação e de descarte de restos culturais, substrato, meio de cultura, artigos regulamentados e outros;

i) protocolo (s) de descontaminação de ambientes, equipamentos de proteção individual e coletiva, instrumentos, equipamentos e outros;

j) protocolo de tratamento fitossanitário do artigo regulamentado contra pragas quarentenárias presentes e pragas acima do limite de tolerância;

k) protocolo de emissão de Laudo de Quarentena;

l) protocolo de entrega do artigo regulamentado ao interessado;

m) protocolo de inspeção das instalações, visando observar a necessidade de manutenção corretiva;

n) protocolo de monitoramento de organismos, podendo incluir uso de armadilhas ou outros dispositivos para captura, quando couber; e

o) protocolo de manutenção preventiva, aferição e calibração dos equipamentos utilizados pela Estação Quarentenária, incluindo periodicidade.

VII - sistema de gestão de qualidade;

VIII - plano de contingência para situações de escape de pragas e de dano na estrutura da Estação Quarentenária que coloquem em risco a segurança fitossanitária; e

IX - sistema de registro de outras ocorrências.

Parágrafo único. A pessoa não pertencente ao quadro funcional da Estação Quarentenária que necessitar entrar nas dependências da área restrita, inclusive para prestação de qualquer serviço e enquanto houver quarentena em andamento, deverá preencher o Termo de Responsabilidade, conforme o modelo estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 8º Durante as atividades de quarentena as instalações da Estação Quarentenária devem ser usadas exclusivamente para este fim.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Art. 9º Para formalizar o processo de credenciamento da Estação Quarentenária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o interessado deverá apresentar os documentos e informações a seguir listados, ao setor de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA de localização da Estação Quarentenária:

I - requerimento, conforme o Anexo I desta Instrução Normativa;

II - cópia do contrato social da empresa e respectivas alterações, quando for o caso, ou do estatuto da entidade;

III - cópia atualizada do cartão de inscrição no CNPJ;

IV - organograma da Instituição;

V - cópia do CPF do representante legal da Instituição;

VI - cópia do CPF e do registro no Conselho Profissional do Responsável Técnico pela Estação Quarentenária e do seu substituto;

VII - cópia do contrato de trabalho do Responsável Técnico indicado pelo interessado e do comprovante do seu substituto;

VIII - cópia do contrato de trabalho dos especialistas indicados pelo interessado;

IX - curriculum vitae do Responsável Técnico titular, do substituto e dos demais especialistas, em, no máximo, três páginas;

X - previsão de quadro de funcionários de apoio ao funcionamento e manutenção da Estação Quarentenária, correlacionando com a função;

XI - artigo (s) regulamentado (s) que se pretende quarentenar, informando nome científico e nome comum;

XII - planta de localização geográfica da Estação Quarentenária, incluindo mapa de acesso (principais vias), informação sobre os arredores (construções, culturas, curso d'água, área de preservação, rodovias), conforme o inciso I do art. 7º desta Instrução Normativa;

XIII - planta baixa e memorial descritivo, conforme exigências constantes do Capítulo II desta Instrução Normativa.

XIV - declaração formal de compromisso quanto ao atendimento da infraestrutura física, funcional e analítica da Estação Quarentenária necessárias para a execução das atividades de quarentena, assinada pelo Responsável Técnico e pelo representante legal da instituição;

XV - manual de procedimentos contendo os protocolos descritos nas alíneas do inciso VI do art. 7º desta Instrução Normativa;

XVI - plano de contingência para situações de escape de pragas e de dano na estrutura da Estação Quarentenária que coloquem em risco a segurança fitossanitária; e

XVII - sistema de gestão de qualidade.

Art. 10 O setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária deverá conferir a documentação e as informações contidas no art. 9º desta Instrução Normativa e encaminhar o processo ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, com vistas ao setor de Quarentena Vegetal.

Art. 11 O setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA, após recebimento do processo de credenciamento, analisará a documentação.

§ 1º Caso a documentação e as informações não atendam os requisitos desta Instrução Normativa, o setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA deverá emitir notificação de exigências ao interessado que, uma vez atendidas, permitirão a continuidade do processo.

§ 2º O não atendimento das exigências da notificação, no prazo estabelecido, acarretará o arquivamento do processo.

§ 3º O setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA poderá exigir análise laboratorial para outras pragas quarentenárias além das regulamentadas, de acordo com o (s) artigo (s) regulamentado (s) que a Estação Quarentenária pretende quarentenar.

Art. 12 Após conclusão da análise documental o setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA programará vistoria nas instalações da instituição proponente.

Parágrafo único. Para realização da vistoria de que trata o caput, o setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA poderá contar com o apoio de Fiscais Federais Agropecuários do setor de sanidade vegetal da SFA/UF e de técnicos da Coordenação Geral de Apoio Laboratorial da Secretaria de Defesa Agropecuária - CGAL/SDA ou de especialistas externos que, dentro de suas competências, emitirão relatório técnico.

Art. 13 Concluída a vistoria, o setor de Quarentena Vegetal do DSV/SDA emitirá parecer conclusivo recomendando o deferimento ou indeferimento da proposta de credenciamento da Estação Quarentenária.

§ 1º Deferida a solicitação de credenciamento da Estação Quarentenária pelo DSV/SDA, este a homologará por meio de ato publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º No caso de indeferimento o processo será arquivado.

§ 3º Em ambos os casos o interessado será comunicado oficialmente.

Art. 14 O representante legal da Estação Quarentenária deverá comunicar ao DSV/SDA quaisquer mudanças em seu quadro técnico, razão social, alterações estatutárias ou contratuais e paralisação das atividades, no prazo de até quinze dias da alteração, devendo enviar os documentos e informações pertinentes.

Art. 15 O representante legal da Estação Quarentenária deverá comunicar imediatamente ao DSV/SDA qualquer incidente ou acidente que comprometa a segurança fitossanitária da unidade e apresentar relatório de apuração dos fatos e das ações adotadas em até 5 (cinco) dias.

Art. 16 O representante legal da Estação Quarentenária deverá solicitar previamente ao DSV/SDA, por meio do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária, autorização para alteração dos itens de estrutura, reforma ou ampliação, e de procedimentos em relação ao descrito quando do credenciamento, devendo enviar os documentos e informações pertinentes.

Art. 17 A Estação Quarentenária, por meio de seu Responsável Técnico, deverá encaminhar ao DSV/SDA, por meio do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária, relatório semestral consolidado de atividades, conforme o Anexo II desta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente ao respectivo semestre.

Art. 18 O credenciamento de que trata esta Instrução Normativa terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovado por igual período, sucessivas vezes, a critério do MAPA e mediante solicitação formal do interessado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO IV

DA QUARENTENA

Art. 19 A quarentena contempla as atividades destinadas a prevenir a introdução e disseminação de pragas ou para assegurar seu controle oficial em situações de envios de artigos regulamentados, por meio de confinamento, inspeção e análise.

§ 1º A quarentena poderá ser indicada como requisito fitossanitário para importação de um artigo regulamentado, de acordo com a conclusão de estudo de Análise de Risco de Pragas.

§ 2º É objeto de quarentena o artigo regulamentado sem requisito fitossanitário de importação previamente estabelecido, destinado a pesquisa científica ou experimentação.

§ 3º Para fins de quarentena, o envio do artigo regulamentado deverá ser encaminhado na sua totalidade para a Estação Quarentenária.

Art. 20. A quarentena deverá ser realizada em Estação Quarentenária, própria do MAPA, quando existente, ou pública ou privada por ele credenciada, de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º A quarentena em Estação Quarentenária própria do MAPA será realizada observando os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, sendo os custos por conta do interessado.

§ 2º Para a execução do procedimento de quarentena o Responsável Técnico da Estação Quarentenária deverá conceder ao interessado, previamente, o documento de Aceite, conforme o modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, devendo para tanto, considerar a estrutura física capaz de manter o artigo regulamentado a ser importado e conter pragas, a capacidade analítica para detecção e identificação de pragas, bem como o método analítico e a quantidade necessária de artigo regulamentado para a execução do procedimento de quarentena.

Art. 21 A Estação Quarentenária somente poderá receber envios de artigos regulamentados para quarentena se devidamente lacrados pelo MAPA no ponto de ingresso e acompanhados dos seguintes documentos:

I - requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários;

II - prescrição de Quarentena;

§ 1º No caso de artigo regulamentado para fins de pesquisa científica ou experimentação sem requisito fitossanitário previamente estabelecido os envios deverão estar acompanhados também da Permissão de Importação de artigo regulamentado para fins de pesquisa científica ou experimentação emitida pelo DSV/SDA;

§ 2º Caso o artigo regulamentado esteja em desacordo com o disposto no caput a Estação Quarentenária deverá reter o material e entrar em contato com o setor de sanidade vegetal da SFA da sua Unidade da Federação para comunicar a ocorrência e obter orientação específica da conduta a ser adotada.

Art. 22 Concluída a quarentena o Responsável Técnico da Estação Quarentenária deverá emitir o Laudo de Quarentena, conforme o modelo definido pelo DSV/SDA.

Art. 23 O artigo regulamentado, após quarentenado, somente será liberado pelo setor de sanidade vegetal da SFA de localização da

Estação Quarentenária quando o Laudo de Quarentena apresentar resultado negativo para praga quarentenária e praga sem registro de ocorrência no Brasil ou quando a presença da praga no artigo regulamentado estiver dentro do limite de tolerância estabelecido em norma específica.

Parágrafo único. A Estação Quarentenária credenciada para realizar quarentena de organismos para controle biológico, fitopatogênicos ou outros usos agrícolas com risco fitossanitário deverá confirmar no Laudo de Quarentena a identificação taxonômica do artigo regulamentado.

Art. 24 A detecção de uma praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no Brasil deverá ser imediatamente comunicada, pelo Responsável Técnico, ao setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária e implicará na destruição do artigo regulamentado.

§ 1º O setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária notificará o interessado sobre a detecção de praga e a destruição do artigo regulamentado.

§ 2º A destruição do artigo regulamentado deverá ocorrer na presença de um Fiscal Federal Agropecuário, que emitirá documentos fiscais.

§ 3º O Responsável Técnico deverá manter registros das destruições realizadas pela Estação Quarentenária.

§ 4º A destruição do artigo regulamentado deverá atender os procedimentos de segurança fitossanitária não cabendo ao interessado qualquer tipo de indenização.

Art. 25 A detecção de uma praga quarentenária presente ou acima do limite de tolerância estabelecido em norma específica, bem como a medida fitossanitária a ser adotada, deverão ser imediatamente comunicadas, pelo Responsável Técnico, ao setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária.

§ 1º O setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária notificará o interessado sobre a detecção de praga e a medida fitossanitária a ser adotada.

§ 2º Será aceita como medida fitossanitária somente aquela reconhecida pelo MAPA, devendo esta ocorrer na área restrita da Estação Quarentenária, adotando os procedimentos de segurança fitossanitária.

§ 3º O tratamento químico poderá ser adotado como medida fitossanitária, sem prejuízo do atendimento à legislação específica.

§ 4º Após a adoção da medida fitossanitária, o artigo regulamentado deverá ser novamente submetido à análise fitossanitária para comprovar a eficiência da medida.

§ 5º Quando a medida fitossanitária for destruição, dispensa-se o atendimento ao previsto no

§ 3º deste artigo.

§ 6º O Responsável Técnico deverá manter registros das medidas fitossanitárias realizadas pela Estação Quarentenária.

Art. 26 A Estação Quarentenária, na impossibilidade de identificar uma praga detectada no artigo regulamentado, excepcionalmente poderá recorrer à instituição pública, dentro ou fora do país, após autorização prévia do DSV/SDA por meio do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária, mantendo-se o devido registro e rastreabilidade.

§ 1º Para efeito do que trata este caput, não será permitido o envio do artigo regulamentado.

§ 2º Será permitido somente o envio de material preparado em laboratório para identificação da praga detectada.

§ 3º O acondicionamento e transporte do material preparado a ser encaminhado para identificação deverão considerar procedimentos de segurança fitossanitária e serão à custa do interessado.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO DA ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Art. 27 As atividades da Estação Quarentenária poderão ser suspensas pelo MAPA, por meio do setor de sanidade vegetal da SFA de localização da Estação Quarentenária, por prazo determinado, quando:

I - for comprovado pela fiscalização que o funcionamento da Estação Quarentenária, no que se refere ao inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa, constitui risco para a segurança fitossanitária e for passível de correção;

II - for identificada falha que afete a credibilidade dos Laudos de Quarentena emitidos pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária; ou

III - for solicitada a suspensão das atividades pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária e pelo representante legal da instituição, sendo concedida somente após o término da quarentena de todos os artigos regulamentados sob responsabilidade da Estação Quarentenária.

Parágrafo único. O prazo determinado pela fiscalização poderá ser dilatado, a pedido do Responsável Técnico da Estação Quarentenária e o representante legal da instituição, mediante análise da justificativa apresentada.

Art. 28 O credenciamento da Estação Quarentenária poderá ser cancelado pelo MAPA, por meio do DSV/SDA, quando:

I - for constatada falsificação ou adulteração de documentos referentes ao artigo regulamentado;

II - for constatada emissão de Laudo de Quarentena em desacordo com os resultados das análises realizadas ou sem realização das análises fitossanitárias;

III - utilizar indevidamente o nome de pessoas ou setores do MAPA;

IV - não for (em) sanada (s) a (s) não conformidade (s) objeto de suspensão;

V - for constatada não conformidade irreparável que coloque em risco a segurança fitossanitária, estabelecida nesta Instrução Normativa; ou

VI - for solicitado o cancelamento do credenciamento pelo Responsável Técnico da Estação Quarentenária e pelo representante